



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

Em 8 de junho de 2020, o Conselho do BCE, no seguimento da sua decisão de 7 de abril de 2020 sobre um pacote de medidas temporárias de flexibilização dos ativos de garantia, aprovou um terceiro conjunto (*third wave*) de alterações aos direitos de crédito adicionais. No que refere ao Banco de Portugal, aprovou a aceitação, até 31 de dezembro de 2020, de um novo mecanismo para mitigar o risco de compensação, com aplicação de um *haircut* adicional de 8%, e a utilização de uma extensão ao Sistema Interno de Avaliação de Crédito (SIAC) do Banco de Portugal a uma avaliação da qualidade creditícia das sociedades não financeiras efetuada através de um processo estatístico, sem intervenção de um analista, como uma nova fonte de avaliação de crédito de direitos de crédito individuais, instrumentos de dívida de curto prazo adicionais e de portefólios de direitos de crédito de empresas, e a aceitação do *Full* ICAS para portefólios de direitos de crédito.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012) é alterada do seguinte modo:

1. A estrutura do corpo da Instrução é alterada passando a ser composta por VIII Partes e 25 artigos, por razões de simplificação e harmonização com a Instrução 3/2015. Os Anexos mantêm as referências constantes da atual Instrução, não sofrendo nenhuma alteração.
2. No artigo 2.º, são aditados dois novos números, o 5 e o 6, os quais têm a seguinte redação:
 5. As contrapartes que, desde 1 de janeiro de 2020, não tenham mobilizado direitos de crédito podem, a partir de 23 de junho de 2020, mobilizar direitos créditos adicionais que não cumpram o disposto no número 3a do artigo 104.º da Instrução 3/2015, que estabelece a renúncia ao direito de compensação, desde que cumpram todos os outros requisitos de elegibilidade e tenham sido originados antes de 23 de julho de 2020.
 6. O disposto no número 5 do presente artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2020.

3. O artigo 3.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

1. O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito individuais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade do Eurosistema, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%.
2. São ainda admitidos, como ativos de garantia, direitos de crédito individuais que cumpram o número 1 do presente artigo, tenham sido concedidos no âmbito das linhas de apoio à economia - COVID 19, e que beneficiem de garantia. A garantia, para ser elegível, tem de cobrir até 80% ou 90% do capital, deve ser emitida por uma Sociedade de Garantia Mútua e contragarantida a 100% pelo Fundo de Contragarantia Mútuo. A garantia não necessita de confirmação legal relativa à validade jurídica, efeito vinculativo e possibilidade de execução da mesma. Terá ainda de cumprir os restantes requisitos constantes da Instrução n.º 3/2015, nomeadamente do artigo 114.º. Para efeitos de valorização dos direitos de crédito só é considerado o montante garantido.
3. O BdP aceita que, para a avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito adicionais individuais, as fontes de avaliação de crédito previstas no artigo 119.º da Instrução n.º 3/2015 sejam complementadas com uma extensão ao Sistema Interno de Avaliação de Crédito (SIAC) do Banco de Portugal, a uma avaliação da qualidade creditícia das sociedades não financeiras efetuada através de um processo estatístico, sem intervenção de um analista.
4. Revogado.

4. No artigo 4.º é aditado o número 5., o qual tem a seguinte redação:

5. Os direitos créditos adicionais individuais elegíveis ao abrigo do número 5 do artigo 2.º têm um adicional de 8 p.p. às margens de avaliação estabelecidas neste artigo.

5. No artigo 8.º é aditado o número 5., o qual tem a seguinte redação:

5. Os portefólios de direitos créditos adicionais que tenham direitos créditos elegíveis ao abrigo do número 5 do artigo 2.º têm um adicional de 8 p.p. às margens de avaliação estabelecidas neste artigo.

6. O artigo 9.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Os portefólios de direitos de crédito podem ser mobilizados:

- a) Com recurso a um método de notações internas, também designado por método IRB (*Internal Ratings-Based approach*), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia (UE):

- i. As Contrapartes devem utilizar, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos portefólios de direitos de crédito, as probabilidades de incumprimento (*Probability of Default* – PD) para o horizonte de 1 ano e as perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) provenientes do método IRB.
 - ii. Caso as Contrapartes sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.
 - iii. Estes sistemas têm de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAf), estabelecido na parte IV da Instrução do BdP n.º 3/2015.
 - iv. Os sistemas IRB aceites após 1 de junho de 2020 estão isentos, temporariamente, da obtenção da aprovação do ECAf estabelecida no artigo 122º da Instrução n.º 3/2015.
- b) Com recurso ao SIAC do BdP, incluindo a extensão mencionada no número 3 do artigo 3.º da presente Instrução:
- i. O Banco de Portugal aplica, a cada um dos direitos de crédito incluídos nos portefólios de direitos de crédito, as probabilidades de incumprimento (*Probability of Default* – PD) para o horizonte de 1 ano atribuídas pelo SIAC e o valor de 60% para as perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD).
7. No artigo 11.º são alterados o n.º 1. alínea f) e o n.º 2., que passam a ter a seguinte redação:
- 1. f) A avaliação de crédito do instrumento é determinada por uma fonte de avaliação aceite pelo Eurosistema (e pelo BdP), tal como estabelecido no número 3 do Artigo 3.º da presente Instrução. A extensão do SIAC para instrumentos de dívida não cotados inicia-se a 27 de julho de 2020.
 - 2. As margens de avaliação aplicáveis aos instrumentos de dívida de curto prazo adicionais são as estabelecidas no número 1 do artigo 4.º da presente Instrução, devendo igualmente atender-se ao definido nos números 3 e 4 do artigo 4.º. Estas margens de avaliação incidem sobre o valor nominal do instrumento de dívida.
8. No Anexo II, na cláusula 6.ª, o primeiro parágrafo do n.º 7 é alterada, passando a ter a seguinte redação:
- 7. Para efeitos do presente número, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
9. No Anexo III, no artigo 8.º, o primeiro parágrafo do n.º 6 é alterado, passando a ter a seguinte redação:
- 6. Para efeitos do presente número, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:

10. No Anexo IV é aditado um novo número, o qual tem seguinte redação:

2.1.3.20. Situações em que, existindo uma garantia ao abrigo das linhas de crédito COVID-19, o valor reportado ao BdP não corresponde ao montante efetivamente coberto pelas garantias.

IEB	Observações
PTEB...	
...	

11. Foram atualizadas todas as remissões em conformidade com a nova estrutura.

12. A Instrução n.º 7/2012, de 15 de março de 2012, com exceção dos anexos, é republicada em anexo à presente Instrução, da qual faz parte integrante, na redação introduzida pela presente Instrução, sendo igualmente republicada na sua totalidade e encontrando-se disponível após a sua publicação, em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>.

13. A presente Instrução entra em vigor a 23 de junho de 2020.

Anexo

Parte I

Artigo 1.º

Disposições Gerais

1. As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das Contrapartes, nos termos e condições definidos na Instrução do BdP n.º 3/2015, de 15 de maio de 2015.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

2. Temporariamente, são admitidas medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, nos termos e de acordo com o previsto nesta Instrução.

Parte II

Direitos de crédito adicionais

Artigo 2.º

Direitos de crédito adicionais

1. São admitidos como ativos de garantia créditos sobre terceiros detidos pela Contraparte que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.
2. Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, também designados por portefólios de direitos de crédito). O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela Contraparte a favor do BdP, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma agregada. Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e/ou no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Crédito do Eurosistema, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma Contraparte dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

3. Cabe ao BdP regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito, os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

4. Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o BdP, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- a) Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco sejam estabelecidos por outro BCN;
- b) Que estejam sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido; ou

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

- c) Que se encontrem agregados num conjunto de direitos de crédito ou sejam garantidos por bens imóveis, se a lei reguladora do direito de crédito ou do devedor (ou garante, quando aplicável) pertencer a outro Estado-Membro.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

5. As contrapartes que, desde 1 de janeiro de 2020, não tenham mobilizado direitos de crédito podem, a partir de 23 de junho de 2020, mobilizar direitos créditos adicionais que não cumpram o disposto no número 3a do artigo 104.º da Instrução 3/2015, que estabelece a renúncia ao direito de compensação, desde que cumpram todos os outros requisitos de elegibilidade e tenham sido originados antes de 23 de julho de 2020.
6. O disposto no número 5 do presente artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 3.º

Direitos de Crédito Adicionais Individuais

1. O BdP aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito individuais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade do Eurosistema, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

2. São ainda admitidos, como ativos de garantia, direitos de crédito individuais que cumpram o número 1 do presente artigo, tenham sido concedidos no âmbito das linhas de apoio à economia - COVID 19, e que beneficiem de garantia. A garantia, para ser elegível, tem de cobrir até 80% ou 90% do capital, deve ser emitida por uma Sociedade de Garantia Mútua e contragarantida a 100% pelo Fundo de Contragarantia Mútuo. A garantia não necessita de confirmação legal relativa à validade jurídica, efeito vinculativo e possibilidade de execução da mesma. Terá ainda de cumprir os restantes requisitos constantes da Instrução n.º 3/2015, nomeadamente do artigo 114.º.

Para efeitos de valorização dos direitos de crédito só é considerado o montante garantido.

3. O BdP aceita que, para a avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito adicionais individuais, as fontes de avaliação de crédito previstas no artigo 119.º da Instrução n.º 3/2015

sejam complementadas com uma extensão ao Sistema Interno de Avaliação de Crédito (SIAC) do Banco de Portugal, a uma avaliação da qualidade creditícia das sociedades não financeiras efetuada através de um processo estatístico, sem intervenção de um analista.

Aditada pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

4. Revogado.

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.
Revogado pela Instrução n.º 14/2019, publicada no BO n.º 7 Suplemento, de 29 de julho de 2019.*

Artigo 4.º

Margens de avaliação de direitos de crédito adicionais individuais

1. As margens de avaliação (expressas em percentagem) aplicadas aos direitos de crédito individuais, com pagamentos de juro de taxa fixa ou variável e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito, assumem os seguintes valores:

Prazo residual	Nível 1&2 (PD: 0.1%)		Nível 3 (PD: 0.4%)		Nível 4 (PD: 1.0%)	Nível 5 (PD: 1.5%)
	Taxa fixa	Taxa variável	Taxa fixa	Taxa variável	Taxa fixa e variável	Taxa fixa e variável
Até 1 ano	6,4	6,4	12	12	28	40
1 a 3 anos	9,6	6,4	22,4	12	38,4	48
3 a 5 anos	12,8	6,4	29,2	12	41,6	51,2
5 a 7 anos	14,8	9,6	34,4	22,4	44	52,8
7 a 10 anos	19,2	12,8	36	29,2	45,6	54,4
>10 anos	28	14,8	38,4	34,4	48	56

Texto alterado por:

- Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

2. Revogado.

Revogado pela Instrução n.º 14/2019, publicada no BO n.º 7 Suplemento, de 29 de julho de 2019.

3. O BdP reserva-se o direito de aplicar margens de avaliação superiores às referidas no número 1 do presente artigo se, em função da sua apreciação quanto ao risco inerente ao direito de crédito em análise, considerar que o mesmo se justifica.
4. O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados no número 1 do presente artigo se, após apreciação da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.
5. Os direitos créditos adicionais individuais elegíveis ao abrigo do número 5 do artigo 2.º têm um adicional de 8 p.p. às margens de avaliação estabelecidas neste artigo.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Artigo 5.º

Direitos de crédito adicionais agregados (portefólios)

1. São admitidos os direitos de crédito sobre:

- a) Empréstimos destinados à aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, garantidos por hipoteca e concedidos às famílias (“Crédito à habitação”), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

- b) Empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito pessoal”, “Crédito automóvel”, “Cartão de crédito” e “Locação financeira mobiliária” e “Crédito conexo”), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo. O Crédito conexo é um “contrato de crédito cuja garantia hipotecária incida, total ou parcialmente, sobre um imóvel que simultaneamente garanta um contrato de crédito à habitação celebrado com a mesma instituição, conforme definido no número 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março. Só podem ser submetidos empréstimos, classificados como créditos conexos, que tenham sido concedidos até 1 de janeiro de 2018, e cuja garantia hipotecária seja suficiente para garantir simultaneamente o crédito à habitação e o crédito conexo.
- c) Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Crédito renovável”, “Crédito não renovável”, “Factoring sem recurso”, “Locação financeira imobiliária”, “Locação financeira mobiliária”, “Financiamento à atividade empresarial” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Guia de Apoio Técnico e Operacional, complementar à Instrução do BdP n.º 17/2018), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

Artigo 6.º

Portefólios de direitos de crédito

1. Os portefólios de direitos de crédito podem ser constituídos por direitos de crédito dos tipos referidos no número 1 do Artigo 5.º.
2. Os portefólios de direitos de crédito têm de ser homogêneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas) e são doravante designados por:

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

- a) HIPO: portefólios de direitos de crédito à habitação garantidos por hipoteca concedidos às famílias;

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

- b) CONS: portefólios de direitos de crédito ao consumo das famílias; e
- c) EMPR: portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas.

Cada Contraparte pode mobilizar apenas um portefólio de cada tipo.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

3. Os portefólios de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito e concedidos a devedores não incluídos na lista do BdP de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Artigo 7.º

Limites à concentração

São aplicados limites à concentração nos portefólios de direitos de crédito, por devedor, utilizando como medida o Índice de *Herfindahl-Hirschman* (HHI):

$$HHI = \sum_{i=1}^n s_i^2$$

Onde s_i representa a percentagem, em termos de montante/valor nominal vivo, da exposição agregada do devedor i no total do portefólio.

O HHI tem como limite máximo absoluto 1 por cento para que o portefólio seja elegível.

Artigo 8.º

Margens de avaliação

1. As margens de avaliação (*haircuts*) aplicadas aos portefólios de direitos de crédito são dinâmicas e calculadas da seguinte forma:

$$Haircut = 0,8 \times \left(\sum_{i=1}^n \frac{VN_i}{\sum_{i=1}^n VN_i} PD_i^{stressed} LGD_i^{adjusted} \right)$$

Onde:

n – número de empréstimos no portefólio.

VN_i – montante/valor nominal vivo do empréstimo i .

Stressed PD – Conditional/stressed PD como função da probabilidade de incumprimento (*Probability of Default – PD*), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.

Adjusted LGD – Valuation-risk adjusted LGD como função da perda em caso de incumprimento (*Loss Given Default – LGD*) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

2. Deverá ainda ser tomado em consideração:

- As PD e LGD consideradas no cálculo são as reportadas ao BdP pela Contraparte.
- Aplicar-se-á um segundo *add-on* de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento, conforme estabelecido no número 1 do Artigo 7.º.
- O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.
- Será considerado um valor mínimo para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios de 16 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 12 por cento, será aplicado o valor de 16 por cento.
- A margem de avaliação é dinâmica e recalculada mensalmente.

Quadro 1: *Conditional/stressed PD* para portefólios HIPO (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 – 1	3	8	15	20	31	41	100
1 – 3	5	13	24	32	42	68	100
3 – 5	8	21	38	48	59	82	100
5 – 7	11	29	49	59	70	89	100
7 – 10	17	40	62	72	81	94	100
10 – 15	27	56	75	83	90	97	100
15 – 25	46	75	89	93	96	99	100
> 25	55	81	92	95	97	99	100

Quadro 2: Conditional/stressed PD para portefólios CONS (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 - 1	3	8	13	15	18	21	100
1 - 3	5	12	20	25	26	42	100
3 - 5	8	20	32	38	40	58	100
5 - 7	12	28	42	49	51	69	100
7 - 10	18	39	55	61	63	78	100
10 - 15	28	54	69	75	76	87	100
15 - 25	47	74	84	88	88	93	100
> 25	56	80	88	91	91	95	100

Quadro 3: Conditional/stressed PD para portefólios EMPR (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 - 1	5	13	20	24	30	37	100
1 - 3	8	19	31	37	42	63	100
3 - 5	13	31	46	54	58	78	100
5 - 7	19	42	58	65	69	86	100
7 - 10	28	55	71	77	80	92	100
10 - 15	42	71	83	88	89	96	100
15 - 25	64	87	94	95	96	99	100
> 25	73	91	96	97	97	99	100

Quadro 4: Valuation-risk adjusted LGD (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	LGD não ajustada									
	$LGD \leq 10\%$	$10\% < LGD \leq 20\%$	$20\% < LGD \leq 30\%$	$30\% < LGD \leq 40\%$	$40\% < LGD \leq 50\%$	$50\% < LGD \leq 60\%$	$60\% < LGD \leq 70\%$	$70\% < LGD \leq 80\%$	$80\% < LGD \leq 90\%$	$90\% < LGD \leq 100\%$
0 - 1	11	21	31	41	50	60	70	80	90	100
1 - 3	13	22	32	42	51	61	71	81	90	100
3 - 5	14	24	33	43	52	62	71	81	90	100
5 - 7	16	25	35	44	53	63	72	81	91	100
7 - 10	19	28	37	46	55	64	73	82	91	100
10 - 15	22	31	40	48	57	66	74	83	91	100
15 - 25	30	38	45	53	61	69	77	84	92	100
> 25	33	41	48	55	63	70	78	85	93	100

Texto alterado pela Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020.

- O BdP pode aplicar margens de avaliação superiores às referidas no Artigo 8.º se, em função da apreciação que faça do risco inerente aos direitos de crédito em análise, considerar que tal se justifica.

4. O BdP pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados no Artigo 8.º se, em função da apreciação que faça da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.
5. Os portefólios de direitos créditos adicionais que tenham direitos de crédito elegíveis ao abrigo do número 5 do artigo 2.º têm um adicional de 8 p.p. às margens de avaliação estabelecidas neste artigo.

Artigo 9.º

Mobilização de portefólios de direitos de crédito

Renumerado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Os portefólios de direitos de crédito podem ser mobilizados:

- a) Com recurso a um método de notações internas, também designado por método IRB (*Internal Ratings-Based approach*), autorizado pelo BdP, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia (UE):
 - i. As Contrapartes devem utilizar, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos portefólios de direitos de crédito, as probabilidades de incumprimento (*Probability of Default* – PD) para o horizonte de 1 ano e as perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) provenientes do método IRB.
 - ii. Caso as Contrapartes sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.
 - iii. Estes sistemas têm de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAF), estabelecido na parte IV da Instrução do BdP n.º 3/2015.
 - iv. Os sistemas IRB aceites após 1 de junho de 2020 estão isentos, temporariamente, da obtenção da aprovação do ECAF estabelecida no artigo 122º da Instrução n.º 3/2015.
- b) Com recurso ao SIAC do BdP, incluindo a extensão mencionada no número 3 do artigo 3º da presente Instrução:
 - i. O Banco de Portugal aplica, a cada um dos direitos de crédito incluídos nos portefólios de direitos de crédito, as probabilidades de incumprimento (*Probability of Default* – PD) para o horizonte de 1 ano atribuídas pelo SIAC e o valor de 60% para as perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD).

*Renumerado e alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.
Texto alterado por:*

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

Artigo 10.º

Procedimentos adicionais

As Contrapartes, além das regras estipuladas na presente Instrução, têm de cumprir com os procedimentos definidos no Anexo IV à presente Instrução e com os requisitos operacionais definidos no Manual de Transferência relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”).

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.
Texto alterado por:
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

Parte II

Instrumentos de dívida de curto prazo adicionais

Aditado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

Artigo 11.º

Requisitos de elegibilidade

1. São admitidos como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema determinados instrumentos de dívida de curto prazo que, embora não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema relativos aos ativos transacionáveis previstos no Título II da Parte IV da Instrução n.º 3/2015, cumprem, no entanto, os seguintes requisitos:

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

- a) O prazo de vencimento do Instrumento de dívida não é superior a 365 dias na data da emissão, ou em qualquer momento ulterior.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

- b) O prazo residual do instrumento de dívida não é inferior a 25 dias na data em que é efetuado o pedido de elegibilidade ao BdP.

Aditada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.
Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

- c) O instrumento de dívida é emitido por uma sociedade não financeira (definida de acordo com o Sistema Europeu de Contas 2010 – SEC 2010) estabelecida na área do euro. No caso de o mesmo beneficiar de uma garantia, o prestador da garantia tem de ser uma sociedade não financeira estabelecida na área do euro, exceto se a garantia não for necessária para que o instrumento de dívida cumpra as disposições relativas aos elevados padrões de crédito previstas nas alíneas e) e f) do presente número.

Renumerada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.
Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

- d) O instrumento de dívida integrado numa Central de Depósito de Títulos (CDT) não se encontra admitido à negociação num mercado aceite pelo Eurosistema, conforme previsto no artigo 68.º da Instrução n.º 3/2015 (instrumento de dívida não cotado), ou o instrumento de dívida não se encontra integrado numa CDT (instrumento de dívida não integrado).

*Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.
Renumerada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.
Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.*

- e) O instrumento de dívida é denominado em euros.

Renumerada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

- f) A avaliação de crédito do instrumento é determinada por uma fonte de avaliação aceite pelo Eurosistema (e pelo BdP), tal como estabelecido no número 3 do Artigo 3.º da presente Instrução. A extensão do SIAC para instrumentos de dívida não cotados inicia-se a 27 de julho de 2020.

*Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.
Renumerada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.*

- g) São aceites instrumentos de dívida de curto prazo que satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma PD, para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%.

Renumerada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

- h) O instrumento de dívida tem ainda de cumprir todos os restantes critérios de elegibilidade do Eurosistema relativos aos ativos transacionáveis previstos no Título II, da Parte IV da Instrução n.º 3/2015.

*Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.
Renumerada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.*

2. As margens de avaliação aplicáveis aos instrumentos de dívida de curto prazo adicionais são as estabelecidas no número 1 do Artigo 4.º da presente Instrução, devendo igualmente atender-se ao definido nos números 3 e 4 do Artigo 4.º. Estas margens de avaliação incidem sobre o valor nominal do instrumento de dívida.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

3. Os instrumentos de dívida de curto prazo não cotados que cumpram os requisitos estabelecidos no número 1 do presente artigo, sejam emitidos na área do euro, noutro BCN, ou numa CDT que:

- a) tenha sido objeto de uma avaliação positiva pelo Eurosistema com base nas normas e procedimentos de avaliação descritos no documento intitulado “*Framework for the assessment of securities settlement systems and links to determine their eligibility for use in Eurosystem credit operations*”; e
- b) esteja estabelecida no Estado-Membro pertencente à área do euro onde está estabelecido o outro BCN, apenas podem ser aceites como ativo de garantia das

operações de crédito do Eurosistema, caso tenha sido celebrado um acordo bilateral entre o BdP e esse BCN.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

4. Os instrumentos de dívida de curto prazo não integrados que cumpram os requisitos estabelecidos no número 1 do presente artigo, e que tenham sido emitidos fora de Portugal não podem ser aceites como ativo de garantia das operações de crédito do Eurosistema.

Aditado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

5. Para além dos requisitos de elegibilidade previstos na presente Instrução, (i) os instrumentos de dívida de curto prazo adicionais não cotados têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos na secção 7.4 do Manual do Utilizador Externo do COLMS – Sistema de Gestão de Ativos de Garantia e Operações e (ii) os instrumentos de dívida de curto prazo adicionais não integrados têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos na secção III do Anexo IV a esta Instrução.

*Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.
Renumerado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.*

Parte III

Instrumentos de dívida titularizados adicionais

Artigo 12.º

Requisitos de elegibilidade

1. Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da Subsecção 1, do Título II, da Parte IV da Instrução n.º 3/2015, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que cumpram todos os requisitos de elegibilidade constantes da Instrução n.º 3/2015, exceto as condições de avaliação de crédito constantes do Capítulo 2 do Título II da Parte IV dessa Instrução, desde que, lhes tenham sido atribuídas duas notações mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema¹, e que satisfaçam os seguintes requisitos:

Texto alterado por:

- Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014;
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

2. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:
 - a) Empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
 - b) Empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
 - c) (Revogada)

¹ Ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos “Baa3” da Moody’s, “BBB-” da Fitch ou Standard & Poors e “BBBL” da DBRS.

Revogada pela Instrução n.º 10/2018, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2018.

d) Empréstimos para aquisição de viatura;

e) Locação financeira;

Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

f) Crédito ao consumo; ou

Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

g) Cartões de crédito.

Aditada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

3. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos.

Artigo 13.º

Requisitos dos ativos subjacentes

1. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem incluir empréstimos que:
 - a) Estejam em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
 - b) Estejam em mora quando incluídos no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes; ou
 - c) Sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou ‘alavancados’;
2. A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à manutenção do serviço da dívida.

Artigo 14.º

Margens de avaliação

Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

- a) Os instrumentos de dívida titularizados referidos nos Artigo 12.º e Artigo 13.º que não tenham duas avaliações de crédito públicas correspondentes, no mínimo, ao nível 2 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, em conformidade com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea b) da Instrução n.º 3/2015, ficam sujeitos a uma margem de avaliação que depende da respetiva vida média ponderada, tal como especificado na seguinte alínea i:
 - i. Níveis de margens de avaliação aplicados a instrumentos de dívida titularizados elegíveis ao abrigo do disposto neste número.

<i>Vida média ponderada*</i>	<i>Margem de avaliação</i>
0-1	4,8
1-3	7,2
3-5	10,4
5-7	12,0
7-10	14,4
> 10	24,0

* ou seja [0-1) prazo residual/duração média ponderada inferior a um ano, [1-3) prazo residual/duração média ponderada igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc

Texto alterado pela Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020.

- ii. A vida média ponderada da tranche sénior de um instrumento de dívida titularizado é estimada como o tempo médio ponderado restante até ao reembolso dos *cash flows* esperados dessa tranche. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados retidos deve assumir-se, para efeitos do cálculo da vida média ponderada, que a opção de compra do emitente não será exercida.

Texto alterado pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Artigo 15.º

Outros requisitos

1. As Contrapartes não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido nos Artigo 12.º e Artigo 13.º se a Contraparte, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

2. O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo, e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes do Capítulo 2 do Título II da Parte IV da Instrução n.º 3/2015, e os requisitos estabelecidos nos Artigo 12.º e Artigo 13.º, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Instrução e tenham duas notações de crédito mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema. Tais instrumentos de dívida titularizados

estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012 e sujeitos a uma margem de avaliação que depende da respetiva vida média ponderada, tal como especificado na alínea a) do Artigo 14.º.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014;
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Artigo 16.º

Definições

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

- O termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação.
- Por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.
- “Empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado.
- “Empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados.
- “Empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro.
- “Empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (*takeover*) e aquisição de maioria do capital de voto (*buy out*), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo.

- g) “Disposições relativas à manutenção do serviço da dívida” refere-se às disposições incluídas na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que consistam tanto em disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida como à nomeação de uma entidade (*facilitator*), adiante designado facilitador, para encontrar um gestor do serviço da dívida alternativo (no caso de não existirem disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida). Se existirem disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida, o facilitador deve ser nomeado e mandatado para encontrar um gestor de dívida adequado no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento, por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço da dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem incluir igualmente a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço da dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da notação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente o não cumprimento, pelo gestor de serviço de dívida em funções, das suas obrigações. No caso de existência de disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida, o gestor do serviço da dívida alternativo não deve ter relações estreitas com o gestor do serviço da dívida. No caso de existência de disposições relativas ao facilitador do gestor do serviço da dívida alternativo, não devem existir, em simultâneo, relações estreitas entre o gestor do serviço da dívida, o facilitador do gestor do serviço da dívida alternativo e o banco que gere as contas do emitente;”

Texto alterado pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

- h) “Relações estreitas” relações estreitas na aceção do artigo n.º 133.º da Instrução n.º 3/2015.

Aditada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

- i) “Instrumento de dívida titularizado retido” um instrumento de dívida titularizado utilizado numa percentagem superior a 75% do montante nominal em dívida, pela contraparte que originou o instrumento de dívida titularizado ou por entidades com relações estreitas com o originador.

Aditada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Parte IV

Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Artigo 17.º

Requisitos de elegibilidade

São elegíveis, os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, que:

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

- a) Sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
- b) O emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e

- c) Preenchem todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na Parte IV do Título I da Instrução n.º 3/2015.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Artigo 18.º

Valorizações

1. A estes ativos transacionáveis são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

- a) Uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
 - b) Uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.
2. Os instrumentos de dívida transacionáveis que tenham cupões associados a uma única taxa de juro do mercado monetário na sua moeda de denominação, ou a um índice de inflação que não contenha intervalos discretos (*discrete range*), *range accrual*, cupões *ratchet* ou outras estruturas complexas semelhantes para o respetivo país, também são elegíveis como garantia para operações de política monetária do Eurosistema.

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

3. Após aprovação pelo Conselho do BCE, o BCE pode publicar no seu sítio na internet (www.ecb.europa.eu), para além das que se encontram referidas no número 2 do presente artigo, uma lista de outras taxas de juro de referência em moeda estrangeira que sejam aceites.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

4. Aos ativos transacionáveis denominados em moeda estrangeira são aplicáveis apenas as Partes I, III, IV e IX da presente Instrução.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

Parte V

Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Artigo 19.º

Qualidade de crédito

Com base numa decisão específica do Conselho do BCE para o efeito, o limite mínimo de qualidade de crédito do Eurosistema não é aplicável a instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pela administração central de um Estado-Membro da área do euro sujeito a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, enquanto o Conselho do BCE considerar que esse Estado-Membro cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.

*Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.
Texto alterado pela Instrução n.º 14/2019, publicada no BO n.º 7 Suplemento, de 29 de julho de 2019.*

Parte VI

Títulos de dívida transacionáveis emitidos pela administração central da República Helénica

Artigo 20.º

Elegibilidade

O Banco de Portugal aceita como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema títulos de dívida transacionáveis emitidos pela administração central da República Helénica que não cumpram os requisitos da qualidade de crédito do Eurosistema para os ativos transacionáveis estabelecidos nos artigos 59.º e 71.º da Parte IV, Título I e II, Capítulo 1, da Instrução do BdP n.º 3/2015, desde que estes instrumentos cumpram todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos ativos transacionáveis estabelecidos na referida instrução.

Artigo 21.º

Margens de avaliação

Os títulos referidos no parágrafo anterior ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)(*)	Categoria I		
		Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável
Nível 4	[0-1)	6,4	6,4	6,4
	[1-3)	9,6	10,4	9,6
	[3-5)	11,2	12	11,2
	[5-7)	12,4	13,6	12,4
	[7-10)	13,2	14,4	13,2
	[10,∞)	14,4	16,8	14,4
Nível 5	[0-1)	8	8	8
	[1-3)	11,2	12	11,2
	[3-5)	13,2	14	13,2
	[5-7)	14,4	15,6	14,4
	[7-10)	15,2	16,4	15,2
	[10,∞)	16,4	18,8	16,4

(*) ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

Texto aditado pela Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020.

Parte VII

Aceitação de determinados títulos de dívida transacionáveis e emitentes elegíveis em 7 de abril de 2020

Artigo 22.º

Critérios de elegibilidade

1. Não obstante as disposições dos artigos n.ºs 59.º, n.º 3, 71.º e 82.º, n.º 1, alínea a), da Instrução n.º 3/2015, os ativos transacionáveis – que não sejam instrumentos de dívida titularizados – emitidos em 7 de abril de 2020 ou em data anterior, que, em 7 de abril de 2020 tinham uma notação de crédito pública de pelo menos um sistema IEAC aceite que cumpria os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constituem ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema desde que, após 7 de abril de 2020, preencham a todo o tempo as seguintes condições:
 - a) Tenham uma notação de crédito pública de pelo menos um sistema IEAC aceite, que cumpra, no mínimo, o nível 5 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema²; e

² Ao nível 5 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos “Ba2” da Moody’s e “BB” da Fitch, Standard & Poors ou da DBRS.

- b) Continuem a cumprir todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos ativos transacionáveis previstos na Instrução n.º 3/2015.
2. A notação de crédito pública, em 7 de abril de 2020, referida neste número é determinada pelo Eurosistema com base nas regras estabelecidas nos artigos n.ºs 82.º, n.º 1, alínea a), 82.º, n.º 2, 83.º, 84.º, alíneas a) e b), 85.º e 86.º da Instrução n.º 3/2015.
3. Quando a conformidade de um ativo transacionável com os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, em 7 de abril de 2020, for determinada com base numa notação do emitente ou numa notação do garante efetuada por uma IEAC de um sistema IEAC aceite, o ativo transacionável constitui um ativo de garantia elegível para operações de crédito do Eurosistema desde que, após 7 de abril de 2020, preencha a todo o tempo as seguintes condições:
- a) A notação do emitente efetuada por uma IEAC ou a notação do garante efetuada por uma IEAC, conforme aplicável, relativa ao ativo transacionável cumpra, no mínimo, o nível 5 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema; e
- b) O ativo transacionável continue a cumprir todos os outros critérios de elegibilidade que lhe são aplicáveis previstos na Instrução n.º 3/2015.
4. Os ativos transacionáveis – que não sejam instrumentos de dívida titularizados – emitidos após 7 de abril de 2020, cujo emitente ou garante, conforme aplicável, tinha em 7 de abril de 2020 uma notação de crédito pública de pelo menos um sistema IEAC aceite, que cumpria os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constituem ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema desde que, após 7 de abril de 2020, preencham a todo o tempo as seguintes condições:
- a) Os ativos transacionáveis tenham uma notação de crédito pública de pelo menos um sistema IEAC aceite, que cumpra, no mínimo, o nível 5 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema; e
- b) Os ativos transacionáveis cumpram todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos ativos transacionáveis previstos na Instrução n.º 3/2015
5. A notação de crédito pública referida na alínea (i) é determinada pelo Eurosistema com base nas regras estabelecidas nos artigos n.ºs 82.º, n.º 1, alínea a), 82.º, n.º 2, 83.º, 84.º, alíneas a) e b), 85.º e 86.º da Instrução n.º 3/2015.
6. As obrigações com ativos subjacentes emitidas após 7 de abril de 2020 ao abrigo de um programa de obrigações com ativos subjacentes que, em 7 de abril de 2020, tinha sido objeto de uma avaliação de crédito de pelo menos um sistema IEAC aceite, que cumpria os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema, constituem ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema desde que:
- a) A todo o tempo, após 7 de abril de 2020, o programa de obrigações com ativos subjacentes tenha uma notação de crédito pública de pelo menos um sistema IEAC aceite, que cumpra, no mínimo, o nível 5 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema, e

- b) As obrigações com ativos subjacentes cumpram todos os outros critérios de elegibilidade que lhes são aplicáveis previstos na Instrução n.º 3/2015.
7. Os ativos transacionáveis referidos no artigo 87.º, n.º 2, da Instrução n.º 3/2015 que, em 7 de abril de 2020, não tinham uma notação de crédito pública de um sistema IEAC aceite, mas que, em 7 de abril de 2020, tinham uma avaliação de crédito implícita, obtida pelo Eurosistema de acordo com as regras previstas no artigo 87.º, n.ºs 1 e 2, da Instrução n.º 3/2015, que cumpria os requisitos de qualidade de crédito do Eurosistema, constituem ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema, independentemente da data da sua emissão, desde que, após 7 de abril de 2020, preencham a todo o tempo as seguintes condições:
- a) O emitente ou o garante, conforme aplicável, dos ativos transacionáveis cumpra, no mínimo, os requisitos de qualidade de crédito correspondentes ao nível 5 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema; e
- b) Os ativos transacionáveis cumpram todos os outros critérios de elegibilidade que lhes são aplicáveis previstos na Instrução n.º 3/2015.
8. Não obstante as disposições dos artigos n.ºs 59.º, n.º 3, 71.º e 82.º, n.º 1, alínea b), da Instrução n.º 3/2015, os instrumentos de dívida titularizados emitidos em 7 de abril de 2020 ou em data anterior que, em 7 de abril de 2020, tinham pelo menos duas notações de crédito públicas, cada uma de um sistema IEAC aceite diferente, que cumpriam os requisitos mínimos de qualidade de crédito do Eurosistema nos termos da Instrução n.º 3/2015, constituem ativos de garantia elegíveis para operações de crédito do Eurosistema desde que, após 7 de abril de 2020, preencham a todo o tempo as seguintes condições:
- a) Tenham pelo menos duas notações de crédito públicas, cada uma de um sistema IEAC aceite diferente, que cumpram, no mínimo, o nível 4 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema³; e
- b) Continuem a cumprir todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados previstos na Instrução n.º 3/2015.
9. Os requisitos previstos nos Artigo 12.º, Artigo 13.º e Artigo 15.º, número 1 da presente Instrução não se aplicam aos instrumentos de dívida titularizados referidos neste número.
10. Os instrumentos de dívida titularizados que, em 7 de abril de 2020, foram admitidos no Eurosistema como ativos de garantia elegíveis nos termos dos Artigo 12.º e Artigo 13.º da presente Instrução, permanecem elegíveis desde que, após 7 de abril de 2020, preencham a todo o tempo as seguintes condições:
- a) Tenham duas notações de crédito públicas, de pelo menos nível 4 de qualidade de crédito da escala de notação harmonizada do Eurosistema, de dois sistemas de IEAC aceites; e

³ Ao nível 4 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos “Ba1” da Moody’s, “BB+” da Fitch ou Standard & Poors e “BBH” da DBRS.

- b) Continuem a cumprir todos os outros requisitos que lhes são aplicáveis nos termos dos Artigo 12.º e Artigo 13.º (exceto o nível de notação), Artigo 14.º, alínea a), ii e Artigo 15.º, número 1, da presente Instrução.

11. O Artigo 14.º, alínea a) e a) i. e o Artigo 15.º, número 2 da presente Instrução não se aplicam aos instrumentos de dívida titularizados referidos neste número.

12. Na medida em que continuem a ser admitidos como ativos de garantia elegíveis pelo Eurosistema nos termos da Parte VII, os ativos transacionáveis referidos no Artigo 22.º, números 1 a 7, incluindo as obrigações com ativos subjacentes, ficam sujeitos às margens de avaliação especificadas na alínea a) deste número. As margens de avaliação são calculadas com base na notação atual aplicável numa qualquer data após 7 de abril de 2020, de acordo com as regras relativas à prioridade das avaliações de crédito das IEAC estabelecidas nos artigos 83.º a 87.º da Instrução n.º 3/2015.

- a) Níveis de margens de avaliação aplicados a instrumentos transacionáveis referidos no número 12 do presente artigo.

		Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV	
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos) (*)	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero	Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero
Nível 4	[0-1)	6,4	6,4	8	8	12,8	12,8	20	20
	[1-3)	9,6	10,4	12	15,2	16	18,4	28	30
	[3-5)	11,2	12	16	20	19,2	23,6	33,6	37,2
	[5-7)	12,4	13,6	20	24,8	22,4	28,4	36,8	40,4
	[7-10)	13,2	14,4	21,6	28,4	24,8	32	40	44,8
	[10,∞)	14,4	16,8	23,2	31,6	26,4	34,8	41,6	46,8
Nível 5	[0-1)	8	8	12	12	22,4	22,4	24	24
	[1-3)	11,2	12	16	19,2	25,6	28	32	34
	[3-5)	13,2	14	22,4	26,4	28,8	33,2	38,4	42
	[5-7)	14,4	15,6	27,2	32	31,6	37,6	43,2	46,8
	[7-10)	15,2	16,4	28,8	35,6	33,2	40,4	46,4	51,2
	[10,∞)	16,4	18,8	30,4	38,8	33,6	42	48	53,2

(*) ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

13. Na medida em que continuem a ser admitidos como ativos de garantia elegíveis pelo Eurosistema nos termos da presente Parte VII, os instrumentos de dívida titularizados referidos nos números 8 a 11 do presente artigo ficam sujeitos às margens de avaliação especificadas na alínea a) do presente número. As margens de avaliação são calculadas com base na notação atual aplicável numa qualquer data após 7 de abril de 2020, de acordo com

as regras relativas à prioridade das avaliações de crédito das IEAC estabelecidas nos artigos 83.º a 87.º da Instrução n.º 3/2015.

- a) Níveis de margens de avaliação aplicados a instrumentos de dívida titularizados elegíveis ao abrigo do disposto no número 13 do presente artigo.

Qualidade de Crédito	Vida média ponderada*	Margem de avaliação
Nível 3	0-1	4,8
	1-3	7,2
	3-5	10,4
	5-7	12,0
	7-10	14,4
	> 10	24,0
Nível 4	0-1	11,2
	1-3	15,2
	3-5	18,0
	5-7	24,8
	7-10	30,4
	> 10	43,2

* ou seja, 0-1 prazo residual/duração média ponderada inferior a um ano, 1-3 prazo residual/duração média ponderada igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc

14. Para além das margens de avaliação previstas nos números 12 e 13, aplicam-se as seguintes margens de avaliação adicionais:

- Os instrumentos de dívida titularizados, as obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) e os instrumentos de dívida sem garantia emitidos por instituições de crédito que sejam valorizados teoricamente, de acordo com as regras constantes do artigo n.º 129.º da Instrução n.º 3/2015, ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional de 4%;
- As obrigações com ativos subjacentes para uso próprio ficam sujeitas a uma margem de avaliação adicional de i) 6,4% sobre o valor dos instrumentos de dívida com níveis de qualidade de crédito 1 e 2, e de ii) 9,6% sobre o valor dos instrumentos de dívida com níveis de qualidade de crédito 3, 4 e 5;
- Para os efeitos da alínea (ii), entende-se por “uso próprio” a apresentação ou utilização, por uma contraparte, de obrigações com ativos subjacentes emitidos ou garantidos pela própria contraparte ou por qualquer outra entidade com a qual a mesma tenha “ligações estreitas”, na aceção do artigo n.º 133.º da Instrução n.º 3/2015;
- Se a margem de avaliação adicional referida na alínea (ii) não puder ser aplicada em relação ao sistema de gestão de ativos de garantia de um BCN, de um agente prestador de serviços de gestão de ativos de garantia (*triparty agent*) ou do TARGET2-Securities, para autocolateralização, a margem de avaliação adicional deve ser aplicada em tais

sistemas ou plataforma ao valor de toda a emissão das obrigações com ativos subjacentes que podem ser objeto de uso próprio.

15. Os termos técnicos utilizados neste artigo têm o significado que lhes é atribuído na Instrução n.º 3/2015.

Artigo 23.º

Programas de compras

As disposições da Parte VII são independentes e não são tidas em conta para efeitos de avaliação da elegibilidade para compras definitivas ao abrigo do programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (PSPP)⁴, do terceiro programa de compra de obrigações com ativos subjacentes (CBPP3)⁵, do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados (ABSPP)⁶, do programa de compra de ativos do setor empresarial (CSPP)⁷, e do programa temporário de compras de emergência por pandemia (PEPP)⁸.

Texto aditado pela Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

Parte VIII

Disposições finais

Artigo 24.º

Reembolso antecipado de operações

Renumerado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

1. O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as Contrapartes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deve especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutro formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

⁴ Decisão (UE) 2020/188 do Banco Central Europeu, de 3 de fevereiro de 2020, relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários (reformulação) (BCE/2020/9) (JO L 39 de 12.2.2020, p. 12).

⁵ Decisão (UE) 2020/187 do Banco Central Europeu, de 3 de fevereiro de 2020, relativa à implementação do terceiro programa de compra de obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) (BCE/2020/8) (JO L 39 de 12.2.2020, p. 6).

⁶ Decisão (UE) 2015/5 do Banco Central Europeu, de 19 de novembro de 2014, relativa à implementação do programa de compra de instrumentos de dívida titularizados (BCE/2014/45) (JO L 1 de 6.1.2015, p. 4.).

⁷ Decisão (UE) 2016/948 do Banco Central Europeu, de 1 de junho de 2016, relativa à implementação do programa de compra de ativos do setor empresarial (BCE/2016/16) (JO L 157 de 15.6.2016, p. 28.).

⁸ Decisão (UE) 2020/440 do Banco Central Europeu, de 24 de março de 2020, relativa a um programa temporário de compras de emergência por pandemia (BCE/2020/17) (JO L 91 de 25.3.2020, p. 1).

Renumerado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

2. As Contrapartes podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao BdP sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que as Contrapartes efetuem a notificação referida neste número com, pelo menos, uma semana de antecedência relativamente a essa data.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

Renumerado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020, de 15 de maio de 2020.

3. A notificação referida no número 2 deste artigo torna-se vinculativa para a Contraparte uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela Contraparte, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária, nos termos e de acordo com o estabelecido nas Partes V e VII da Instrução n.º 3/2015.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Renumerado por:

- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

Renumerado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

Artigo 25.º

Aplicação subsidiária e destinatários

1. As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do BdP n.º 3/2015, que implementa a nível nacional a Orientação (EU) 2015/510 (BCE/2014/60). Em caso de divergência entre a presente Instrução e a Instrução n.º 3/2015, prevalece esta Instrução.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Renumerado por:

- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

2. Revogado.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014;
- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

Renumerado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

Revogado pela Instrução n.º 14/2019, publicada no BO n.º 7 Suplemento, de 29 de julho de 2019.

3. Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do BdP n.º 3/2015, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Renumerado por:

- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

4. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

Renumerado por:

- Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.
- Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

Republicada com a:

- Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.